



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.730819/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.977 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** LINDORF SAMPAIO CARRIJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 5 a 10, foi efetuado o lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904**, no valor de **R\$ 17.227,07**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 6 a 8), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das irregularidades seguintes:

a) Dedução indevida de contribuição para previdência privada e Fapi, no valor de **R\$ 42.643,89**, tendo em vista o fundamento seguinte:

Excluídas deduções indevidas FAPI cujo comprovante indica exclusivamente prémios em VGBL e despesas médicas não comprovadas no valor de R\$ 20.000,00.

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 20.000,00**, tendo em vista o fundamento seguinte:

Excluídas deduções indevidas FAPI cujo comprovante indica exclusivamente prémios em VGBL e despesas médicas não comprovadas no valor de R\$ 20.000,00.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos juntados às fls. 12 a 15, onde, em síntese, sustenta a regularidade das deduções pleiteadas, em face dos documentos ora apresentados.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos; e
  - b) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos;
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de contribuição para previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 42.643,89; e dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

No caso dos autos, de plano, se verifica que a glosa por dedução indevida de contribuição para previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 42.643,89, deve ser mantida, eis que referida glosa foi feita sob o fundamento sumário da “falta de comprovação” e o documento colacionado aos autos pelo impugnante (fl. 15), informa que o valor declarado a esse título pelo contribuinte (código 36), no montante de R\$ 164.495,00, corresponde ao aporte acumulado de prêmios em aplicações de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), confira-se:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
04.245.315/0001-50	Alim.	ESCOLA TRILHA DA CULTURA LTDA	05	2.600,00	19,34
04.245.315/0001-50	Alim.	ESCOLA TRILHA DA CULTURA	05	2.600,00	19,34
004.516.818-00	Tit.	ISAC GUZ	10	350,00	0,00
702.077.208-00	Tit.	JOMAR TEIXEIRA DE BARROS JR	11	20.000,00	0,00
52.578.937/0001-42	Tit.	FABIO LION ASSISTENCIA MEDICA LTDA	20	700,00	0,00
65.033.680/0001-95	Tit.	CLINICA OFTALMOLOGICA CARLOS ARIETA	20	600,00	0,00
60.840.055/0004-84	Tit.	FLEURY	20	142,07	0,00
29.309.127/0001-79	Tit.	AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL	26	6.852,65	0,00
29.309.127/0001-79	Tit.	AMIL-ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL	26	3.097,14	0,00
225.226.618-09	Tit.	ALEX VINICIUS TEMOTIO CARRIJO	30	27.899,05	0,00
225.226.588-40	Tit.	LEO LINDORF TEMOTIO CARRIJO	30	27.899,05	0,00
51.990.695/0001-37	Tit.	BRADESCO	36	164.495,00	0,00
225.226.618-09	Tit.	ALEX VINICIUS TEMOTIO CARRIJO	80	125.000,00	0,00
225.226.588-40	Tit.	LEO LINDORF TEMOTIO CARRIJO	80	125.000,00	0,00
			Total	507.234,96	38,68

Bradesco		Bradesco Vida e Previdência	
<b>COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANO-CALENDRÁRIO DE 2007</b>			
<b>1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA</b>			
Nome Empresarial BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.		CNPJ 51.990.695/0001-37	
<b>2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>			
CPF 694.707.238-72	Nome Completo LINDORF SAMPAIO CARRILHO		
Natureza do Rendimento BENEFÍCIOS, PÉCÚLIOS E VALORES RESGATADOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEGURADORA E FAPI			
<b>3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>			
		Valores em Reais	
3.1- Rendimentos e Imposto Retido na Fonte		Total de Rendimentos	Imposto de Renda Retido
3.1.1- Previdência Privada		172.510,99	25.876,64
3.1.2- Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL/PRGP		0,00	0,00
3.1.3- Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL/VRGP		0,00	0,00
3.1.4- Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI		0,00	0,00
<b>Totais</b>		172.510,99	25.876,64
<b>3.2- Deduções</b>			
3.2.1- Pensão Alimentícia (Informar o beneficiário no item 7.1)		Valores em Reais	
		0,00	
<b>4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS</b>			
		Valores em Reais	
4.1- Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)		0,00	
4.2- Parcela Isenta dos Valores Resgatados de Previdência Privada (Período contributivo de 01/1989 a 12/1995)		0,00	
4.3- Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço		0,00	
4.4- Capital das Apólices de Seguros ou Pecúlio Pago por Morte do Segurado		0,00	
4.5- Outros (Rendimentos não tributados por força de liminar - ver item 7.2)		0,00	
<b>5. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)</b>			
		Valores em Reais	
5.1- Décimo Terceiro Salário		0,00	
5.2- Rendimento Financeiro sobre Devolução de Contribuições		0,00	
5.3- Benefícios e Resgates de Previdência Privada, PGBL/PRGP, VGBL/VRGP e FAPI		0,00	
<b>6. SALDO EM VGBL/VRGP (Valores em Reais)</b>			
		Saldo em 31/12/2006	Saldo em 31/12/2007
6.1- Prêmios acumulados em VGBL		0,00	164.495,00
6.2- Prêmios acumulados em VRGP		0,00	0,00
<b>7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>			
		Valores em Reais	
7.1- Nome(s) do(s) Beneficiário(s) da Pensão Alimentícia		CPF	
a-		000.000.000.00	0,00
b-		000.000.000.00	0,00
7.2- Liminar	Número da Liminar:	Data da Liminar:	
7.3- Contribuição à Previdência Privada e PGBL/PRGP		0,00	
7.4- Contribuição ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI		0,00	
7.5- Contribuições Indevidas - Pecúlio da Previdência Privada		0,00	
<b>8. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>			
Nome Área Operacional	Data 18/02/2008	Central de Atendimento ao Cliente: capitais e regiões metropolitanas: 4002-0022 nas demais regiões: 0800-570-0022 - dias úteis das 8h00 às 19h30.	

0012996

As contribuições a um plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (VGBL) não são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a teor do disposto no § 3º do art. 6º da IN SRF n.º 588, de 2005, que determina *ipsis verbis*:

Art. 6º *Omissis*.

(...)

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Logo, sem que o requerente tenha se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, considero que a glosa da dedução pleiteada deve ser mantida.

Quanto à imputação de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00, considero que a glosa também deve ser mantida, eis que realizada sob o fundamento da falta de comprovação e a cópia do recibo juntado pelo impugnante, à fl. 12 do processo, informa apenas que o pagamento foi recebido pelo emitente “como honorário por serviços profissionais prestados”, sem, todavia, especificar tais serviços, em razão de que o documento juntado pela defesa não atende aos requisitos

regulamentares vertidos pelo inciso III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece *ipsis verbis*:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a **pagamentos especificados** e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(grifei).

Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do lançamento constante da notificação de fls. 5 a 10, mantendo a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar** no valor de **R\$ 17.227,07**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2007.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital